

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 1045, de 2021)

Suprima-se o §2º do art. 8º, nomeando o §1º como parágrafo único e altera-se os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 1045/2021 para o seguinte texto:

Art. 8º O empregador, durante o prazo previsto no art. 2º, poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até sessenta dias.

Parágrafo único. A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos art. 11 e art. 12, por convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 3º

I -

II - ficará dispensado de recolher para o Regime Geral de Previdência Social, mantida sua qualidade de segurado, sendo considerado, para todos os fins previdenciários, o valor de sua remuneração como salário de contribuição, observado o limite máximo deste.

§ 4º

.....

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1045/2021 institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o



SF/21114.94418-63

enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

A Medida Provisória afasta, de modo frontalmente inconstitucional, a obrigatoriedade de negociação coletiva e de participação dos sindicatos na redução de salários e na suspensão do contrato de trabalho dos empregados brasileiros (artigo 7, incisos VI, XIII e XXVI).

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é temerário pois expõe o trabalhador em um momento de vulnerabilidade qualificada.

Ademais, não é justo que o empregado, com a suspensão do contrato de trabalho e sem salário, tenha que recolher a contribuição previdenciária para o Regime Geral da Previdência Social. É dever do Estado, neste momento, manter a condição de segurado do trabalhador durante o período de suspensão contratual, arcando com o custo dessa manutenção, já que se trata de medida excepcional.

Por fim, propomos a redução do período de suspensão do contrato de trabalho de 120 para 60 dias, conforme foi estabelecido na MP 936/2020.

Nestes termos, propomos a alteração desse dispositivo.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO



SF/21114.94418-63